Autos nº XXXXXXXXXXX. ACIDENTE DO TRABALHO.

FULANO DE TAL, nos autos do processo em epígrafe, que move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, vem, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXXXX, inconformado com a r. sentença dos IDs XXXXXXX e XXXXXXX, dela interpor recurso de apelação para o egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, onde nova decisão deverá ser proferida.

Anexa a esta as razões por que entende deva ser reformada a r. sentença. Esclarece, por oportuno, que deixa de efetuar o preparo, haja vista a hipossuficiência da parte Recorrente e a dispensa legal (parágrafo único do artigo 129 da Lei nº 8.213/91).

FULANO DE TAL

Defensor Público

RAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO APRESENTADAS POR **FULANO** DE NOS **AUTOS** DO TAL. **PROCESSO** DECORRENTE DA AÇÃO ACIDENTÁRIA MOVE ΕM **DESFAVOR** QUE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO **SOCIAL - INSS**, EM TRÂMITE A VARA DE ACÕES **PREVIDENCIÁRIAS** DO DISTRITO FEDERAL.

Egrégio Tribunal: Eminentes Julgadores:

- 1. A parte Apelante propôs a presente demanda visando que o Apelado fosse compelido a lhe conceder benefício previdenciário acidentário, devido em razão de acidente de trabalho que aquela sofrera em XXXXXXXX de XXXX.
- 2. Aduziu, em apertada síntese, que, em razão do referido acidente de trabalho e, por acordo homologado judicialmente, no bojo dos autos nº XXXXXXXXX, que também tramitou perante o Juízo da Vara de Ações Previdenciárias do XXXXXXXXX.
- 3. Asseverou que, mesmo diante de documentação médica que comprovada a permanência da sua incapacidade laboral, "na data de XX/XX/XXXX teve sua segunda perícia, a qual foi negada a continuidade do benefício, com um parecer médico atestando que a autora receberia seu benefício até a data de XX/XX/XXXX".
- 4. Pleiteou, ao final, a concessão de benefício acidentário "(...)

 <u>com efeitos retroativos à data do requerimento</u>

 <u>administrativamente indeferido indevidamente indeferido ou da</u>

 <u>descabida cessação administrativa</u> (...)".

- 5. Conclusos os autos, o Juízo monocrático, decidindo com seu costumeiro acerto e brilhantismo, **julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte Apelante** "para condenar o réu a conceder auxílio-doença acidentário ao autor de <u>XX/XX/XXXX</u> até prazo não inferior a XX/XX/XXXX (...)" (ID XXXXXXXXX).
- 6. Todavia, **em relação ao termo inicial**, a r. decisão recorrida carece de reforma, como se passa a demonstrar.
- 7. É fato que sentença monocrática se apoiou no laudo pericial judicial do ID XXXXXXXXXX, que concluiu pela incapacidade temporária, total e multiprofissional, desde a data da perícia, ocorrida no dia XX/XX/XXXX.
- 8. Porém, em relação ao **termo inicial** da incapacidade da Apelante, foi desconsiderada, por completo, a prova documental carreada aos autos.
- 9. Com efeito, o quesito 14 do Juízo foi respondido pela Perita Judicial nos termos seguintes:
 - "14) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - R: Não é possível afirmar que a incapacidade se manteve de forma ininterrupta desde a cessação do benefício administrativo concedido pelo INSS.

Justificativa: <u>o exame físico registrado</u> <u>pelos Peritos do INSS</u> é muito diferente do visualizado por esta expert, o que pode sugerir que houve momentos de estabilização do quadro, cabendo naquelas ocasiões o retorno ao trabalho."

- 10. Registra-se, por oportuno, que o item 22 dos quesitos do Juízo possui a seguinte indagação: "Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?". A resposta foi "R: Vide tópicos VIII DOS EXAMES E DOCUMENTOS APRESENTADOS e IX DO EXAME PSÍQUICO/FÍSICO/NEUROLÓGICO do corpo do laudo".
- 11. Porém, denota-se que, no tópico "VIII DOS EXAMES E DOCUMENTOS APRESENTADOS", há vários relatórios e atestados médicos, bem como resultado de exames, de XXXX até XXXX, noticiando a continuidade da incapacidade laboral da Apelante, sendo que a data de nenhum deles foi levada em consideração pela Expert.
- 12. Não bastasse isso, é fato que, em razão do acidente de trabalho discriminado na peça vestibular, a parte Recorrente ficou incapacitada para o trabalho e, em decorrência do desacerto na conclusão da perícia administrativa do INSS, já havia sido obrigada a propor outra ação em desfavor do Recorrido, que tramitou perante o Juízo monocrático (autos o nº XXXXXXXXXX ID XXXXXXXXXX).
- 13. Na ação referida no item anterior, o laudo pericial judicial, subscrito por profissional técnico, designado pelo Juízo singular, consignou o seguinte (ID 25251770, página 51):

"CONCLUI-SE por haver nexo de 'concausa' entre a lesão constatada (discopatia lombar) e o trauma lombar (queda da própria altura em ambiente de

trabalho), caracterizando, assim, acidente de trabalho.

CONSIDERANDO a história clínicoocupacional, o exame físico pericial e os documentos juntados, analisados, CONCLUI-SE que:

A Requerente apresenta incapacidade laborativa do tipo DEFINITIVA, PARCIAL e MULTIPROFISSIONAL para o trabalho, por apresentar lesão sequelar (doença discogênico-degenerativa) que limita o exercício da sua função declara (SIC) e que pode predispor ao agravamento, sem mantidas as sobrecargas da lida habitual (...)" (sem destaque no original).

14. Nos autos em referência, foi homologou o acordo celebrado pelas partes (ID XXXX, página 6), onde, na CLÁUSULA 1ª, constou o seguinte (ID XXX, página 58):

"Esta Procuradoria compromete-se a pagar o benefício auxílio-doença acidentário à segurada até que, nos termos do laudo pericial, seja avaliada pela equipe de reabilitação/perícia medicada Autarquia, que, se o caso, submeterá a autora ao programa, concedendo-lhe o devido benefício ao final (...)" (destacou-se).

15. Mesmo continuando incapaz, a Apelante foi obrigada a comparecer junto ao Apelado para ser submetida à perícia médica administrativa, onde o benefício foi concedido tão-somente até a data da respectiva perícia, ocorrida no dia XX/XX/XXXX, ao argumento de que "NÃO HÁ FATOS NOVOS OU ELEMENTOS TÉCNICOS OBJETIVOS AO PRESENTE EXAME E A HISTÓRIA LABORAL DO SEGURADO E LAUDOS

TÉCNICOS CONSTANTES NO SISTEMA CORPORATIVO QUE POSSAM COMPROVAR A MANUTENÇÃO DA INCAPACIDADE LABORAL" (ID XXXX, página 3).

- 16. Percebe-se que houve, por parte do INSS, o descumprimento da cláusula 1º do seu próprio acordo, regularmente homologado pelo Poder Judiciário, onde que constou que o benefício seria pago "até que, nos termos do laudo pericial, seja avaliada pela equipe de reabilitação/perícia medicada Autarquia, que, se o caso, submeterá a autora ao programa, concedendo-lhe o devido benefício ao final".
- 17. Não se pode olvidar que o laudo pericial judicial dos autos nº XXXXXXXXXXX concluiu pela incapacidade "*DEFINITIVA, PARCIAL e MULTIPROFISSIONAL para o trabalho*".
- 18. Com efeito, a robusta prova documental carreada nos presentes autos revela que a incapacidade laboral da Apelante, definitiva e parcial, se manteve de forma ininterrupta desde a cessação do benefício administrativo concedido pelo INSS, que, inclusive, como visto, descumpriu cláusula de acordo homologada judicialmente.
- 19. Assim sendo, a história patológica pregressa confronta com a desarrazoável conclusão de que a data provável do (re)início da incapacidade laboral da parte Apelante seria na data da pericial judicial do ID XXXXXXXXX. Conflita, também, com a apontada extensão da respectiva incapacidade, reconhecida no bojo dos autos nº XXXXXXXXXXXX, ser **definitiva e parcial**.
- 20. Desta forma, a ausência de possibilidade de se poder afirmar que havia incapacidade entre a data da cessação do benefício (XX/XX/XXXX) e a data da realização da perícia judicial (XX/XX/XXXX) não afasta a possibilidade da existência dela.

- 21. Ademais, a incapacidade laboral, a ausência de condições financeiras e a falência do sistema público de saúde brasileiro não permitem que os Segurados do INSS tenham acompanhamento médico ou tratamento regular desde a alta administrativa. Porém, esses fatos, embora alheios à vontade da parte Apelante, não têm o condão de suprimir a situação de incapacidade laboral contínua desta.
- 22. Em síntese, mostra-se desarrazoado exigir que o Segurado do INSS, para comprovar sua incapacidade laboral, obtenha relatório médico em periodicidades diminutas.
- 23. Com efeito, o caput do artigo 60 da Lei nº 8.213/91 dispõe que "O auxílio-doença será devido ao segurado empregado <u>a contar</u> do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, <u>a contar da data do início da incapacidade</u> e enquanto ele permanecer incapaz"
- 24. Denota-se que prova documental carreada aos autos revela que a parte Apelante, em razão da mesma patologia, não mais conseguiu retornar ao labor de outrora.
- 25. Assim sendo, verifica-se que a incapacidade da parte Apelada se manteve de forma ininterrupta, motivo pelo qual ela faz jus à percepção do benefício desde a data da cessação indevida administrativa, ocorrida no dia **XX/XX/XXXX**.
- 26. Por fim, ressalta-se que a presente demanda tem fundamento no princípio constitucional da **função social da Seguridade Social**, sem olvidar que, no direito infortunístico, aplica-se, também, o principio *in dubio pro misero*, que possui a finalidade intrínseca e precípua de proteger a parte mais frágil na relação jurídica, qual seja: o trabalhador.

27. Por todo o acima exposto, aguarda-se seja dado provimento ao presente recurso de apelação, para alterar o termo inicial e condenar o Apelado a conceder auxílio-doença acidentário para a parte Apelante desde o dia <u>XX/XX/XXXX</u>, com os consectários legais daí decorrentes.

FULANO DE TAL

Defensor Público